Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002332-71.2010.8.26.0233**

Classe – Assunto: Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp)

Réu: Marcos Aparecido Fabricio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 17/07/2014 13:56:44 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

Marcos Aparecido Fabricio foi denunciado como incurso três vezes no art. 171, caput, na forma do art. 71 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em datas indeterminadas no mês de novembro de 2005, teria obtido para si vantagem ilícita em prejuízo de Sebastião de Araújo Grazziano, induzindo-o em erro mediante fraude. O acusado teria adquirido cheques produtos de furto, não preenchidos, das pessoas de *Mike Marcolino* e *Marcos Aparecido Françoso*, por R\$ 10,00. Valendo-se das cártulas, em três ocasiões diferentes teria telefonado ao estabelecimento comercial da vítima e adquirido produtos identificados na inicial. Em seguida, teria se valido de sua filha menor que levou ao estabelecimento as cártulas, preenchidas pelo acusado, aos estabelecimentos.

A denúncia foi recebida em 07/05/09 (fls. 46), o(a) acusado(a) foi citado(a) por edital. O processo foi suspenso na forma do art. 366 do CPP em 18/02/13 (fls. 101). O acusado foi localizado, preso, citado pessoalmente e apresentou resposta (fls. 122/128), não sendo absolvido(a) sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se vítimas e testemunhas (fls. 159, 160, 161, 176), e foi interrogado(a) o(a) acusado(a) (CD, fls. 214).

As partes manifestaram-se em memoriais, pugnando o Ministério Público (fls. 217/221) pela condenação, e a(s) Defesa(s) (fls. 227/228) pela absolvição ou, subsidiariamente, reconhecimento da confissão espontânea.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07), auto de exibição e apreensão (fls. 08), auto de entrega (fls. 10) e exame grafotécnico (fls. 23/29), depoimento dos titulares dos cheques furtados e posteriormente utilizados, fraudulentamente, pelo acusado (fls. 159, 161).

A autoria é certa.

O acusado <u>confessa</u> a autoria (fls. 214), reconhecendo saber que as cártulas não haviam sido emitidas pelo titular da conta e, mesmo assim, mandou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

filha três vezes na loja de material de construção, entregar os cheques, relativamente às compras descritas na denúncia.

O laudo de exame grafotécnico comprova que as folhas de cheque foram preenchidas pelo acusado quanto aos valores e datas (fls. 23/29).

São elementos corroborados pelo restante da prova, acima referida, e também pelo depoimento do PM Claudinei Marcos Napolitano que lembra-se bem da ocorrência (fls. 160).

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP), salientando-se que são três crimes praticados em continuidade delitiva (art. 71, Código Penal).

A pena é a mesma para cada um dos crimes, absolutamente assemelhados.

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): aumenta-se a pena do acusado em 1/6 em razão dos antecedentes (fls. 26, 27, 29, 31, 53 e 54, apenso).

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): o acusado é reincidente específico (art. 61, I, CP); por outro lado, confessou espontaneamente o delito (art. 65, III, "d", CP). Ambas compensam-se, nos termos do art. 67 do CP ("no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência"), pois a confissão espontânea diz respeito à personalidade do agente - capacidade de assumir seus erros e suas consequências -, exegese hoje pacífica no STJ, desde o paradigma EREsp 1154752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ªS, j. 23/05/2012.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 01 ano e 02 meses de reclusão.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): em razão dos antecedentes e da reincidência específica, apesar da confissão espontânea, é forçosa a imposição do regime semiaberto.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível em razão da reincidência específica.

<u>Pena Pecuniária</u> (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): imposta no mínimo legal, considerada, preponderantemente, a condição econômica do acusado.

<u>Continuidade Delitiva</u>: em razão do crime continuado, aumenta-se a pena privativa de liberdade final em 1/3, por conta do número de delitos, chegando a 01 ano, 06 meses e 20 dias. A pena de multa é somada (art. 72, CP).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e CONDENO o(a)(s) acusado(a)(s) <u>Marcos Aparecido Fabricio</u> como incurso(a)(s) três vezes, na forma do art. 71, no art. 171 do Código Penal, aplicando-lhe em consequência as penas de (a) reclusão de 01 ano, 06 meses e 20 dias em regime inicial semiaberto (b) multa de 30 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário minimo.

Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer(em) em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG. P.R.I.

Ibate, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA